**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE fevereirO de 2020.**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 540/2019 -** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face do Defensor Público do Estado do Amazonas, Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, para que suspenda as nomeações de candidatos aprovados no concurso para o cargo efetivo de Defensor Público-4ª Classe, decorrente do Edital nº 001/2017. **Advogado:**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa.

**ACÓRDÃO Nº 126/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Conhecer** da Representação oferecida pela **Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM**, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96;**9.2.Julgar Procedente** a Representação para determinar à **Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE** que cumpra o art.22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, que lhe veda o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, enquanto as suas despesas com pessoal, somadas às do Poder Executivo, permanecerem acima do limite estabelecido pelo art.20, II, “c”, da LRF; **9.3.Determinar** à **SECEX** que proceda o acompanhamento das despesas com pessoal do Poder Executivo, adotando medidas para garantir o cumprimento do art.20, II, “c” e art. 22, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 101/2000;**9.4.Oficiar** o **Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE** encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do laudo técnico e do parecer Ministerial, para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 13.462/2019-** Representação nº 64/2019-MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em razão possíveis irregularidades na realização da 29ª Festa do Cupuaçu de 2019.**Advogado:**Geovani Silva da Cruz-OAB/AM 9355.

**ACÓRDÃO N° 127/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da presente Representação apresentada pelo **Ministério Público de Contas**, assinada pelo Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**;**9.2. Julgar Procedente** a presente Representação apresentada pelo **Ministério Público de Contas**, assinada pelo Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça** para o efeito de considerar ilegítimas as despesas da Prefeitura de Presidente Figueiredo com a 29ª Festa do Cupuaçu de 2019;**9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca** no valor de **R$ 14.000,00**, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.4. Dar ciência** ao **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca**, por meio do Procurador Municipal **Geovani Silva da Cruz**, com envio de cópias do Laudo Técnico, Parecer Ministerial, Relatório/Voto e do decisório desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 15.939/2019 (Apenso: 11.865/2016)-**Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Pacheco da Silva, ex-Secretário Municipal da SEMPAB,em face do Acórdão Nº454/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº11.865/2016.

**ACÓRDÃO Nº 128/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Fábio Pacheco da Silva**; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, para reformar, in totum, o Acórdão nº 454/2019-TCE Tribunal Pleno, lançado nos autos do processo em apenso de nº 11865/2016, a fim de que seja julgada regular a Prestação de Contas do **Sr. Fábio Pacheco da Silva**, responsável pela Prestação de Contas da **Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento-SEMPAB**, relativa ao exercício de 2015, considerando as contas, portanto, aprovadas e, ainda, afastar a aplicação de multa imposta no item 10.2 do sobredito acórdão; **8.3. Determinar** ao **SEPLENO**, a partir da sugestão exarada pela DICOP no item 11.4 do Laudo Técnico Conclusivo nº. 170/2019-DICOP, que a restrição 08 do Relatório Conclusivo nº 172/2018-DICOP (autos nº 11865/2016), qual seja, "justificar a medição, ateste (liquidação) de serviços não realizados, correspondentes ao valor total de **R$ 129.608,16**, conforme demonstrado em planilha (...)" seja anexada e apurada nos autos do processo nº 11.432/2016, concluso ao Relator, que trata da Prestação de Contas Anual da SEMTRAD, de responsabilidade do **Sr. David Valente Reis**, Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento, referente ao Exercício 2015 (período de 29/04/2015 à 31/12/2015);**8.4. Notificar** o **Sr. Fábio Pacheco da Silva** com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 16.553/2019 (Apenso: 13.966/2018)-** Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Normando Bessa de Sá, em face da Decisão nº 317/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.966/2018.

**ACÓRDÃO Nº 129/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Normando Bessa de Sá**;**8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Normando Bessa de Sá**; **8.3. Notificar** o **Sr. Normando Bessa de Sá** com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 16.762/2019 (Apenso: 13.768/2019)-** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eladis Delzuita de Paula em face da Decisão n° 1.573/2019-TCE-Segunda Câmara,exarada nos autos do Processo nº 13.768/2019. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM nº 3260, Paulo César dos Reis Sales – OAB/AM nº A-106 e Claudine Basílio Klenke – OAB/AM nº 4.099.

**ACÓRDÃO Nº 130/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Não conhecer** do presente recurso interposto pela **Sra. Eladis Delzuita de Paula**, em razão da ausência de sucumbência, bem como por motivo de desistência da recorrente;**8.2. Arquivar** o presente processo pela ausência do interesse recursal, dando conhecimento à recorrente e ao seu advogado.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1.519/2012 -**Tomada de Contas do Convênio n. 01/2010 firmado entrea Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer –SEJEL e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social - IDEPIS.

**ACÓRDÃO Nº 131/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Considerar revel** o **Sr. Vancouver Oliveira Jezini**; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio n. 001/2010 firmando entre a **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL** e o **Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social-IDEPIS**, conforme o art.1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96;**8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Convênio nº 001/2010-SEJEL de responsabilidade do **Sr. Vancouver Oliveira Jezini**-com fulcro no art.22, III da Lei 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Júlio César Soares da Silva** no valor de **R$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, fundamentada no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal, conforme itens 01 e 03 da legalidade do convênio do Voto;Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Vancouver Oliveira Jezini** no valor de **R$ 6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, fundamentada no art.308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela prática de ato antieconômicos, conforme os itens 1.3.1 e 04 da tomada de contas do convênio do Voto;Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Vancouver Oliveira Jezini** no valor de **R$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, fundamentada no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme os itens 02 e 05 da tomada de contas do convênio do Voto;Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.7. Considerar em Alcance** o **Sr. Vancouver Oliveira Jezini** no valor de **R$ 644.998,15** (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quinze centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria do Estado da Fazenda-SEFAZ, no prazo de 30 dias, em razão da não prestação de contas do convênio em epígrafe;**8.8. AutorizarInscrição na Dívida Ativa** do **Sr. Vancouver Oliveira Jezini** e do **Sr. Júlio César Soares da Silva**, em caso de não recolhimento das multas e alcance no prazo estabelecido, com devidas atualizações monetárias, ficando a DERED autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.9. Recomendar** à **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL**que: **8.9.1.**Evite firmar novos convênios nos moldes deste;**8.9.2.**Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art.2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI;**8.9.3.**Observe com o máximo rigor a Resolução n. 12/2012-TCE/AM;**8.10. Dar ciência** ao **Sr. Vancouver Oliveira Jezini** e ao **Sr. Júlio César Soares da Silva**;**8.11. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o registro e o cumprimento das medidas acima.

**PROCESSO Nº 6.170/2002 (Apensos: 859/1998, 2.174/1998, 988/1998 e 1.294/2006)-**Termo de Convênio n.º 022/1997–SEINF, que tinha como objeto a Execução de Obras de Restauração e Conservação da Estrada AM-352, no Município de Novo Airão. **Advogados:**Antônio Christo da Rocha Lacerda-OAB/AM1.188, Keila Regina de Almeida Rêgo-7478, Davi Lasmar Omena-OAB/AM10.181, Juarez Frazao Rodrigues Junior-5851.

**ACÓRDÃO Nº 132/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Julgar legal** o Termo de Convênio nº 022/1997 firmado entre a **Prefeitura Municipal de Novo Airão**, sob a responsabilidade do **Sr. Wilton Pereira dos Santos**-Prefeito do Município de Novo Airão, à época, e a **Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA**, sob a responsabilidade do **Sr. José de Oliveira Fernandes**-Secretário da SEINFRA, à época, nos termos do 5º, IX da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2.Dar ciência** ao **Sr. Wilton Pereira dos Santos** e demais interessados; **8.3.Arquivar** o presente processo nos termos regimentais após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 859/1998 (Apensos: 6.170/2002, 2.174/1998, 988/1998 e 1.294/2006) -** Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 022/1997, firmado entre a Prefeitura Municipal de Novo Airão, sob a responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos-Prefeito Municipal, à época, e a Secretaria Estadual de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Fernandes-Secretário da SEINFRA, à época. **Advogados:**Davi Lasmar Omena-OAB/AM10.181, Antônio Christo da Rocha Lacerda-OAB/AM 1.188, Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851, Keila Regina de Almeida Rêgo-7478.

**ACÓRDÃO Nº 133/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 022/1997, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Novo Airão**, sob a responsabilidade do **Sr. Wilton Pereira dos Santos**-Prefeito Municipal, à época, e a **Secretaria Estadual de Infraestrutura-SEINFRA**, sob a responsabilidade do **Sr. José de Oliveira Fernandes**-Secretário da SEINFRA, à época-com fulcro no art.5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM;**8.2. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Wilton Pereira dos Santos**-Prefeito do Município de Novo Airão, à época, a **Empresa Construtora Salvador Ltda**, Empresa contratada para a prestação dos serviços objeto do Convênio nº 022/1997, os **Srs. Manuel Ribamar Valdevino de Oliveira** e **Álvaro Monteiro Maia**-Engenheiros designados pela SEINFRA, à época, para fiscalizar os serviços de engenharia, no valor de R$ **1.700.000,00** (um milhão e setecentos mil reais), em razão de não restado demonstrado cabalmente a aplicação dos valores referentes à 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio nº 022/1997, nos termos do art.304, I da Resolução nº 04/02-RITCE/AM;**8.2.1.** O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias art.174 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, à esfera Estadual para o órgão Secretaria do Estado da Fazenda-SEFAZ; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Wilton Pereira dos Santos** e **demais interessados**; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 2.174/1998 (Apensos: 6.170/2002, 859/1998, 988/1998 e 1.294/2006) -** Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 022/1997, firmado entre a Prefeitura Municipal de Novo Airão, sob a responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal à época da execução dos serviços de engenharia objeto do Convênio, e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINF, sob a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Fernandes-Secretário da SEINF, à época.**Advogados:**Antônio Christo da Rocha Lacerda-OAB/AM 1.188, Davi Lasmar Omena-OAB/AM10.181, Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM5.851, Keila Regina de Almeida Rêgo-OAB/AM 7.478.

**ACÓRDÃO Nº 134/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 022/1997, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Novo Airão**, sob a responsabilidade do **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal à época da execução dos serviços de engenharia objeto do Convênio, e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINF, sob a responsabilidade do **Sr. José de Oliveira Fernandes**-Secretário da SEINF, à época, nos termos do art.5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao **Sr. Wilton Pereira dos Santos** e demais interessados;**8.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 1.294/2006 (Apensos: 6.170/2002, 859/1998, 2.174/1998, 988/1998)-**Representação proposta pelo Sr. Francisco Almeida Rodrigues-Presidente da Câmara do Município de Novo Airão, à época, em face dos Srs. Wilton Pereira dos Santos-Ex-Prefeito do Município de Novo Airão; Antônio Tiburtino da Silva-Ex-Prefeito do Município de Novo Airão; Alberto Ávila de Oliveira e Camerino Silva Rodrigues-Sócios da Empresa Construtora Salvador Ltda; Paulo Silva Barros-Secretário Municipal de Obras do Município de Novo Airão e designado como fiscal da obra; Manuel Ribamar Valdevino de Oliveira e Álvaro Monteiro Maia-Engenheiros designados pela SEINFRA para fiscalizar a obra; e Paulo José da Silva-Preposto da empresa contratada no ato de recebimento provisória da obra. **Advogados:**Antônio Christo da Rocha Lacerda-OAB/AM 1.188, Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851, Davi Lasmar Omena-OAB/AM 10.181, Keila Regina de Almeida Rêgo-7478.

**ACÓRDÃO Nº 135/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo **Sr. Francisco Almeida Rodrigues**-Presidente da Câmara do Município de Novo Airão, à época, em face dos **Srs.Wilton Pereira dos Santos**-Ex-Prefeito do Município de Novo Airão;**Antônio Tiburtino da Silva**-Ex-Prefeito do Município de Novo Airão; **Alberto Ávila de Oliveira** e **Camerino Silva Rodrigues**-Sócios da Empresa Construtora Salvador Ltda; **Paulo Silva Barros**-Secretário Municipal de Obras do Município de Novo Airão e designado como fiscal da obra; **Manuel Ribamar Valdevino de Oliveira** e **Álvaro Monteiro Maia**-Engenheiros designados pela SEINFRA para fiscalizar a obra; e **Paulo José da Silva**-Preposto da empresa contratada no ato de recebimento provisória da obra, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação proposta pelo **Sr. Francisco Almeida Rodrigues**-Presidente da Câmara do Município de Novo Airão, à época, em face dos **Srs. Wilton Pereira dos Santos**-Ex-Prefeito do Município de Novo Airão; **Antônio Tiburtino da Silva**-Ex-Prefeito do Município de Novo Airão; **Alberto Ávila de Oliveira** e **Camerino Silva Rodrigues**-Sócios da Empresa Construtora Salvador Ltda; **Paulo Silva Barros**-Secretário Municipal de Obras do Município de Novo Airão e designado como fiscal da obra; **Manuel Ribamar Valdevino de Oliveira** e **Álvaro Monteiro Maia**-Engenheiros designados pela SEINFRA para fiscalizar a obra; e **Paulo José da Silva**-Preposto da empresa contratada no ato de recebimento provisória da obra, em razão de ter restado demonstrado, nos Processos n.º 859/1998, 988/1998 e 2174/1998 (apensos), que os valores referentes ao Convênio nº 022/1997 não foram devidamente empregados no objeto do referido ajuste. Todavia, a glosa e o alcance aplicáveis ao caso serão tratados no bojo do Processo nº 859/1998 (apenso) em deferência ao princípio do non bis in idem; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Francisco Almeida Rodrigues** e demais interessados; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 988/1998(Apensos: 6.170/2002, 859/1998, 2.174/1998 e 1.294/2006) -**Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 022/1997, firmado entre a Prefeitura Municipal de Novo Airão, sob a responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos-Prefeito Municipal, à época da execução dos serviços de engenharia objeto do Convênio, e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Fernandes-Secretário da SEINFRA, à época. **Advogados:**Antônio Christo da Rocha Lacerda-OAB/AM 1.188, Davi Lasmar Omena-OAB/AM10.181, Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851, Keila Regina de Almeida Rêgo-7478.

**ACÓRDÃO Nº 136/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 022/1997, firmado entre a Prefeitura Municipal de Novo Airão, sob a responsabilidade do **Sr. Wilton Pereira dos Santos**-Prefeito Municipal, à época da execução dos serviços de engenharia objeto do Convênio, e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas-SEINFRA, sob a responsabilidade do **Sr. José de Oliveira Fernandes**-Secretário da SEINFRA, à época, nos termos do art.5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM;**8.2.Dar ciência** ao **Sr. Wilton Pereira dos Santos** e demais interessados; **8.3.Arquivar** o presente processo nos termos regimentais após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 11.183/2017-**Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, do exercício 2016, de responsabilidadedoSr.Raimundo Alves de Aguiar - Presidente.

**ACÓRDÃO Nº 137/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1.Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá**, do exercício 2016, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Alves de Aguiar** – Presidente, com fulcro no Art.22, II, da Lei 2.423/96; **10.2.Recomendar** ao **Sr. Raimundo Alves de Aguiar**, que tome medidas para a criação de cargos necessários para o referido Instinto de Previdência, bem como ciência ao Prefeito ou à Câmara Municipal;**10.3.Dar ciência** ao **Sr. Raimundo Alves de Aguiar** e demais interessados;**10.4.Arquivar** o presente processo nos termos regimentais após cumprimento das medidas acima.

**PROCESSO Nº 101/2018 -** Representação nº 316/2017-MPC-FCVM, interposta pela Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Senhor Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, em razão de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 27/2017.**Advogado:**Robson Gonçalves de Menezes – OAB/AM nº 3.895.

**ACÓRDÃO Nº 138/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Conhecer** da presente Representação nº 316/2017-MPC-FCVM, interposta pela Procuradora **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, em face do **Sr.Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Humaitá, em razão de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 27/2017;**9.2.Julgar Improcedente** a Presente Representação nº 316/2017-MPC-FCVM, interposta pela Procuradora **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, em face do **Sr.Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Humaitá, em razão de supostas ilegalidades no pregão presencial nº 27/2017; **9.3.Dar ciência** ao Prefeito Municipal de Humaitá, **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, sobre o teor deste Acordão;**9.4.Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO Nº 14.688/2018(Apensos: 10.730/2015 e 12.544/2014)–**Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento em face do Acórdão n° 351/2018-TCE-Tribunal Pleno,exarado nos autos do Processo n° 10.730/2015. **Advogados:**Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM n° 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM n° 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM n° 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 139/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1.Conhecer** do presente Embargos de Declaração, interposto pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Itapiranga, referente ao exercício 2014;**7.2.Negar Provimento** ao presente Embargos de Declaração, interposto pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Itapiranga, referente ao exercício 2014, em virtude da ausência de omissão no julgado, **mantendo**, assim, integralmente o Acórdão nº 1126/2019-TCE-Tribunal Pleno (exarado nos presentes autos), e também, consequentemente, os Acórdãos nº 35/2017 e nº 351/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do processo nº 10730/2015;**7.3.Dar ciência** aos patronos constituídos nos autos, **Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo** inscrito na OAB/AM sob o n° 4.331 e **Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato** inscrito na OAB/AM sob o n° 6.975;**7.4.Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO Nº 14.855/2018 (Apenso: 11.235/2017)-** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar em face do Acórdão n° 308/2018-TCE-Tribunal Pleno,exaradonos autos do Processo n° 11.235/2017.**Advogados:**Fábio NunesBandeira de Melo -OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato -OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura -OAB/AM n° 7.222, Fernanda Couto de Oliveira -OAB/AM n° 11.413, e Igor Ferreira Armaud -OAB/AM n° 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 140/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 27-29;**8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, mantendo o inteiro teor da Decisão n. 273/2017 e Acórdão n. 308/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.235/2017; **8.3. Dar ciência** deste Acórdão ao **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**; **8.4. Arquivar** os presentes autos e seus apensos após o registro e adoção das providências acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 481/2019 (Apenso: 4.035/2015)-** Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão nº 132/2019-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4.035/2015.**Advogados:**Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11.414, e Mônica Araújo Risuenho de Souza OAB/AM 7.760.

**ACÓRDÃO Nº 141/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:**8.1.Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração Interposto pelo **Ministério Público de Contas** em face da Decisão n.º 132/2019-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos autos do Processo n° 4035/2015;**8.2.Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face da Decisão nº 132/2019-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 4035/2015, por não prosperarem as razões recursais;**8.3.Dar ciência** ao **Ministério Público de Contas** e demais interessados, desta decisão;**8.4.Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, conforme os termos regimentais.

**PROCESSO Nº 17.199/2019 -**Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão -TAG formulada pelo Sr. Lucas César José Figueiredo Bandeira, atual Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, visando a elaboração de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de estagiários no âmbito da Prefeitura Municipal de Manaus.**Advogados:**Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira-Procurador-Geral do Município eAna Beatriz da Motta Passos Guimaraes –Procuradora Adjunta do Município.

**ACÓRDÃO Nº 142/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Aprovar** o presente Termo de Ajustamento de Gestão-TAG formulado pelo **Sr. Lucas César José Figueiredo Bandeira**, atual Secretário da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD; **9.2.Determinar** à **SECEX** que, por meio da **DICAPE**, acompanhe o fiel cumprimento dos termos do presente instrumento; **9.3.Dar ciência** da presente decisão ao **Sr. Lucas César José Figueiredo Bandeira**, Secretário da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, e à Procuradoria-Geral do Município, na pessoa do **Dr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira**, Procurador-Geral; **9.4.Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**CONSELHEIRA-RELATORA:YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.PROCESSO Nº 12.049/2016-** Representação nº 18/2016-MPC-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, com objetivo de preconizar a apuração prioritária e exaustiva e, conforme o resultado, a definição de responsabilidade do representado.**Advogados:**Ana Lúcia Salazar de Souza -OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva -OAB/AM nº 9.771 e Alex da Silva Almeida -OAB/AM nº 10.706.

**ACÓRDÃO Nº 143/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Conhecer** a presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas**, por meio do Procurador de Contas, **Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca**, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM;**9.2.Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas**, por meio do Procurador de Contas, **Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca**, em razão da falta de providências do ex-prefeito, **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos;**9.3.Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Parintins, no valor de **R$ 6.827,19**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.4.Determinar** à **Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remetam-se os autos para arquivo.

**PROCESSO Nº 10.208/2017-**Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de se apurar a razoabilidade do tempo de espera dos pacientes que aguardam ser submetidos a cirurgias ortopédicas nos hospitais públicos estaduais, desde a eventual inscrição em "fila de espera" até a efetiva data da realização desses atos cirúrgicos. **Advogado:**Katiuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5.225.

**ACÓRDÃO Nº 144/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** a presente Representação do **Ministério Público de Contas**, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2.Julgar Procedente** a presente representação do **Ministério Público de Contas**, por não terem sido apresentadas justificativas capazes de sanar as impropriedades apontadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas; **9.3.Aplicar Multa** ao **Sr. Claudia Teixeira da Silva** no valor de **R$ 3.413,60**, nos termos do art.308, II, alínea “a” da Resolução nº. 004/2002 c/c o art.54, II, alínea “a” da Lei nº 2423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.4.Aplicar Multa** ao **Sr. Wilson Duarte Alecrim** no valor de **R$ 3.413,60**, nos termos do art.308, II, alínea “a” da Resolução nº. 004/2002 c/c o art.54, II, alínea “a” da Lei nº 2423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.5.Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Elias de Souza** no valor de **R$ 3.413,60**, nos termos do art.308, II, alínea “a” da Resolução nº 004/2002 c/c o art.54, II, alínea “a” da Lei nº 2423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.6.Aplicar Multa** ao **Sra. Mercedes Gomes de Oliveira** no valor de **R$ 3.413,60**, nos termos do art. 308, II, alínea “a” da Resolução nº 004/2002 c/c o art.54, II, alínea “a” da Lei nº 2423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.7.Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Rodrigues Alves** no valor de **R$ 3.413,60**, nos termos do art.308, II, alínea “a” da Resolução nº 004/2002 c/c o art.54, II, alínea “a” da Lei nº 2423/96, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.8.Determinar** à **Secretaria do Pleno** que oficie os Representados, dando-lhes ciência do teor da decisão, e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo.**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.981/2017 -** Representação formulada pelo Procurador-Geral do Município de Itacoatiara, em face do Sr. Mamoud Amed Filho, por supostas condutas ilícitas.

**ACÓRDÃO Nº 149/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Conhecer** da Representação da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2.Julgar Improcedente** a Representação da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme fundamentação do Relatório/Voto. **9.3.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor do Acórdão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo*. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela juntada dos autos à Prestação de Contas Anuais.*

**PROCESSO Nº 10.189/2018-** Representação nº 304/2017-MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente a responsabilidade dos gestores pelo fato da preterição possivelmente ilícita, por pessoal terceirizado, de candidatos classificados remanescentes do concurso daSUSAM de 2014.

**ACÓRDÃO Nº 150/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acatou em sessão o novo voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, exercício de 2014 (Processo nº 1431/2015).**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.828/2019-** Representação oriunda da demanda de Ouvidoria nº 325/2018-Ouvidoria,em desfavor da Sra. Hosana Gomes de Andrade,referente ao possível acúmulo ilícito de cargos e de sua disposição para outro ente.

**ACÓRDÃO Nº 151/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Conhecer** da Representação interposta pela Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº004/2002-TCE-AM; **9.2.Julgar Improcedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, no sentido de declarar a inexistência de acúmulo indevido de cargo público da **Sra. Hosana Gomes de Andrade**;**9.3.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor do Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 11.433/2019-** Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX em face do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, em virtude de possíveldesatualização do Portal da Transparência da referida Municipalidade, ensejando descumprimento da Lei n° 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso à informação.**Advogado:**Otoniel Queiroz de Souza Neto – OAB/AM 8821, Procurador-Geral de Boa Vista do Ramos.

**ACÓRDÃO Nº 185/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acolheu em sessão o voto do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM;**9.2.Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades de nº. 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 não foram sanadas para determinar ao Representado que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar informações sobre:**9.2.1.**Os resultados de inspeções, auditorias e prestações de contas realizadas tanto pelos órgãos de controle interno como externo;**9.2.2.**Os registros das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento;**9.2.3.**Os dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão ou entidades ligadas a ele;**9.2.4.**A realização de audiências ou consultas públicas sobre o acesso à informação pública como forma de incentivo a participação popular;**9.2.5.**Publicação de procedimentos definidos para informações que não podem ser concedidas imediatamente;**9.2.6.**Publicação de procedimentos definidos em caso de não ser autorizada a divulgação de informação sigilosa (total ou parcialmente);**9.2.7.**Publicação de procedimentos definidos em se tratando de informações solicitadas já disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou qualquer outro meio de acesso universal;**9.2.8.**Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como, informações genéricas sobre os solicitantes;**9.3.Aplicar Multa** ao **Sr. Eraldo Trindade da Silva** no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.**9.4.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor do Acórdão e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI para juntada aos autos da Representação nº 16183/2019 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Voto.

**PROCESSO Nº 13.540/2019 (Apenso: 10.248/2019)–**Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Eline Maria Xavier da Silva, em face da Decisão n° 35/2019-TCE-Segunda Câmara,exarado nos autos do Processo n° 10.248/2019.

**ACÓRDÃO Nº 152/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1.Conhecer** dos Embargos de Declaração da **Fundação AMAZONPREV**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito;**7.2.Dar Provimento** aos Embargos de Declaração da **Fundação AMAZONPREV**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de alterar o item 8.2 do Acórdão nº 813/2019-TCE-Tribunal Pleno retirando os termos “vencimento atual da interessada” e passando a ter a seguinte redação:“devido à proporção de 5%, por cada quinquênio de serviço público com reajustes concedidos anualmente a título de data-base da categoria”, com fulcro na Súmula nº 25-TCE/AM".

**PROCESSO Nº 611/2019 (Apensos: 1.835/2017, 1.833/2017, 1.880/2011, 6.376/2012, 450/2012 e 1.831/2017)-** Recurso de Revisão interposto pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, em face do Acórdão nº763/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº1.831/2017. **Advogado:**Ingrid Godinho Dodô –OAB/AM 9425.

**ACÓRDÃO Nº 124/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Recurso de Revisão da **Sra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite**, responsável pela MANAUSPREV, exercício 2010, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Res. 04/2002 -TCE/AM, para que no mérito; **8.2.Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite**, responsável pela MANAUSPREV, exercício 2010, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar integralmente o Acórdão n° 763/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1831/2017, o Acórdão nº 765/2018, exarado no Processo nº 1835/2017 e Acórdão nº 764/2018, exarado no Processo nº 1833/2017, passando a julgá-los pelo **conhecimento e negativa de provimento aos Recursos de Reconsideração**, respectivamente, de modo a manter os termos do Acórdão nº 672/201-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 1880/2011-Prestação de Contas da MANAUSPREV, exercício 2010, bem como os termos da Decisão nº 202/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 6376/2012-Representação e Decisão nº 201/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 450/2012-Representação.**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 619/2019 (Apensos: 616/2019, 617/2019, 618/2019, 2.756/2009, 6.316/2008, 6.193/2008 e 6.297/2008)-** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n° 22/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 6.193/2008. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato –OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura –OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira -OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira –OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 125/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Recurso Ordinário do **Sr. Pedro Duarte Guedes**-Prefeito Municipal do Careiro da Várzea à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que;**8.2.Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão n° 22/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 6193/2008, referente a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 16/2008, no sentido de **excluir a multa do item 8.2 e a cobrança da mesma do item 8.3**, mantendo-se os demais termos do referido decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 617/2019 (Apensos: 619/2019, 616/2019, 618/2019, 2.756/2009, 6.316/2008, 6.193/2008 e 6.297/2008)-** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n° 20/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2.756/2008. **Advogados:**Fábio Nunes Bandeira de Melo –OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato –OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428e Larissa Oliveira de Sousa –OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 145/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Recurso Ordinário do **Sr. Pedro Duarte Guedes**-Prefeito Municipal do Careiro da Várzea à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que;**8.2.Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão n° 20/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2756/2008, referente a Prestação de contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 16/2008, no sentido de **excluir a multa do item 8.2 e a cobrança da mesma do item 8.3**, mantendo-se os demais termos do referido decisum.**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 616/2019 (Apensos: 619/2019, 617/2019, 618/2019, 2.756/2009, 6.316/2008, 6.193/2008 e 6.297/2008)-** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n° 21/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 6.316/2008. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato –OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura –OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira -OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira –OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 146/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Recurso Ordinário do **Sr. Pedro Duarte Guedes**-Prefeito Municipal de Careiro da Várzea à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que;**8.2.Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão n° 21/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 6316/2008, referente a prestação de contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 16/2008, no sentido de **excluir a multa do item 8.2 e a cobrança da mesma do item 8.3**, mantendo-se os demais termos do referido decisum.**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 618/2019 (Apensos: 619/2019, 616/2019, 617/2019, 2.756/2009, 6.316/2008, 6.193/2008 e 6.297/2008)-** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n° 19/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 6.297/2008. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato –OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura –OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira –OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa –OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 147/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Recurso Ordinário do **Sr. Pedro Duarte Guedes**-Prefeito Municipal de Careiro da Várzea à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que;**8.2.Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão n° 19/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 6297/2008, referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 16/2008, no sentido de **excluir a multa do item 8.3 e a cobrança da mesma do item 8.4**, mantendo-se os demais termos do referido decisum.**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.911/2019 (Apensos: 10.889/2014, 10.781/2014, 11.076/2014 e 11.421/2014)-** Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aguinaldo Martins Rodrigues, Prefeito do Município de Manaquiri, referente ao exercício de 2013, em face do Acórdão n°. 62/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n°. 11.076/2014.

**ACÓRDÃO Nº 153/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, Prefeito do Município de Manaquiri, referente ao exercício de 2013, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.**8.2.Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, Prefeito do Município de Manaquiri, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Parecer Prévio e o Acórdão n° 62/2018-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 2680/2684, exarado nos autos do Processo n° 11076/2014, sendo assim descrito:**“10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, Prefeito do Município de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº 09/1997”; **“10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, Prefeito do Município de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 04/2002-RITCE. **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, Prefeito do Município de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais), com fundamento no art. 308, VII, da Resolução n.º 04/02 - TCE/AM c/c art.54, VII, da Lei nº 2.423/96, haja vista as impropriedades apontadas e não sanadas na Fundamentação da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. “O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo”; **8.3.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que:**8.3.1.**Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **8.3.2.**Notifique o **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, Prefeito do Município de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente novo recurso;**8.3.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.*Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo improvimento do recurso.***Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 15.359/2018 (Apensos: 10.050/2013, 11.800/2014, 11.804/2014 e 10.180/2013)-** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Togo Soares em face do Acórdão n° 28/2018-TCE-Tribunal Pleno,exarado nos autos do Processo n° 10.180/2013. **Advogados:**Aniello Miranda Aufiero -OAB/AM 1579 e Mario Vitor Magalhaes Aufiero –OAB/AM 8787.

**ACÓRDÃO Nº 154/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Francisco Togo Soares**, por intermédio de seus advogados;**8.2.Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Francisco Togo Soares**, mantendo-se in totum os itens do Acórdão nº 28/2018-TCE-Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2018-TCE-Tribunal Pleno), com fulcro no art.1º, inciso XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002;**8.3.Dar ciência** aos patronos do **Sr. Francisco Togo Soares** acerca do deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 17.017/2019 (Apenso: 11.926/2016)-** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto em face do Acórdão n° 187/2019-TCE-Tribunal Pleno,exarado nos autos do Processo n° 11.926/2016.

**ACÓRDÃO Nº 155/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto** em face do Acórdão nº 187/2019-TCE- Tribunal Pleno, visto que os requisitos de admissibilidade previstos em lei foram observados; **8.2.Dar Provimento** aos pedidos de reforma interpostos pelo **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**, de modo que a multa prevista no item 10.5 do Acórdão nº 187/2019-TCE-Tribunal Pleno seja excluída e haja expedição de termo de quitação ao recorrente consoante previsão do art.24 da Lei nº 2.423/96; **8.3.Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**.**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.020/2019 (Apenso: 11.320/2017)-** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. René Levy Aguiar em face do Acórdão n° 819/2019-TCE-Tribunal Pleno,exarado nos autos do Processo n° 11.320/2017. **Advogado:** André de Santa Maria Bindá-OAB/AM nº 3.707.

**ACÓRDÃO Nº 156/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Rene Levy Aguiar** em face do Acórdão nº 819/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos apensos nº 11.320/2017, por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade; **8.2.Dar Provimento** aos pedidos de reforma apresentados pelo **Sr. Rene Levy Aguiar**, alterando-se as disposições do Acórdão nº 819/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de excluir a glosa (**R$ 243.362,48** - Duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) descrita em seu item 10.2 e a multa consignada em seu item 10.3, e alterar a redação de seu item 10.1, de modo que as contas do recorrente sejam julgadas regulares, com expedição de termo de quitação plena conforme permissibilidade do art.23 da Lei nº 2.423/96; **8.3.Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao patrono do **Sr. Rene Levy Aguiar**.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 3.134/2014-**Tomada de Contas Especial da 1º Parcela do Termo de Convênio nº 26/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e o Instituto Memorial de Parintins – IMPIN. **Advogado:** João Cabral Mourão-OAB/AM nº 9.826.

**ACÓRDÃO Nº 148/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Arquivar**, por perda de objeto, o Processo nº 3134/2014, referente ao convênio nº 26/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, sob a responsabilidade do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, e o Instituto Memorial de Parintins-IMPIN, sob responsabilidade do **Sr. Wilson de Souza Nogueira**;**8.2.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que encaminhe cópias do Processo nº 3134/2014 ao Tribunal de Contas da União-TCU, a fim de que este tome ciência do feito.

*.***PROCESSO Nº 11.457/2018-** Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul –SPA Zona Sul, referente ao exercício de 2017, sob a gestão da Sra. Lúcia Maria da SilvaRamos, Diretora-Geral, no período de 01/01/2017 a 18/06/2017; do Sr. Neulimar Farias de Lima, Diretor-Geral, no período de 19/06/2017 a 26/10/2017; e da Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra, Diretora-Geral, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017.

**ACÓRDÃO Nº 157/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1.Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul-SPA Zona Sul, exercício de 2017, sob a gestão da **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos**, Diretora-Geral, no período de 01/01/2017 à 18/06/2017, do **Sr. Neulimar Farias de Lima**, Diretor-Geral, no período de 19/06/2017 à 26/10/2017, e da **Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra**, Diretora-Geral, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art.22, III, “b” e “c” da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), em virtude de graves infrações à norma legal e dano ao erário; **10.2.Aplicar Multa** à **Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra**, Diretora-Geral, no período de 27/10/2017 à 31/12/2017 no valor de **R$ 13.700,00** (treze mil e setecentos reais), nos termos do art.54, II da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 (com alterações realizadas pela Resolução nº 25/2012), por inobservância ao disposto no art.42 Lei Complementar nº 101/2000, referente à impropriedade elencada no item I do Relatório/Voto. A multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3.Aplicar Multa** à **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos**, Diretora-Geral, no período de 01/01/2017 à 18/06/2017, no valor de **R$ 13.700,00** (treze mil e setecentos reais), nos termos do art.54, II da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 (com alterações realizadas pela Resolução nº 25/2012), por inobservância ao disposto no inciso XI, do art.24, da Lei n.º 8666/1993, referente às impropriedades elencadas nos itens III e V do Relatório/Voto. A multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.**10.4.Aplicar Multa** aos **Srs. Lúcia Maria da Silva Ramos**, **Neulimar Farias de Lima** e **Maria do Socorro Judith Bezerra**, no valor de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art.53, da Lei nº 2423/96 c/c o art.307, da Resolução nº 04/2002, pelo dano cometido ao erário, referente ao item IV do Relatório/Voto. A multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.**10.5.Considerarem Alcance** em caráter solidário, os **Srs. Lúcia Maria da Silva Ramos**, **Neulimar Farias de Lima** e **Maria do Socorro Judith Bezerra**, no valor de **R$ 224.710,23** (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos), pelo dano cometido ao erário, nos termos do art.304 c/c art.305 da Resolução 04/2002-TCE/AM, referente ao item IV do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, **no prazo de 30 (trinta) dias**; **10.6.Recomendar** ao **Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul-SPA Zona Sul** que nos exercícios subsequentes, provenha um melhor planejamento de seu estoque, de forma a contemplar a demanda atual e a reprimida por medicamentos e produtos de saúde, bem como proceda com a elaboração de Atas de Registro de Preço, facilitando as aquisições futuras e atendendo ao Princípio da Eficiência; **10.7.Recomendar** ao **Fundo Estadual de Saúde-FES** que, caso a prática citada pela gestora na impropriedade do Relatório/Voto seja a adotada nos órgãos que dependam de suas receitas, adeque seus procedimentos ao disposto no art.42 da LRF, de modo a não comprometer o orçamento do exercício subsequente com os Restos a Pagar do exercício anterior.

**PROCESSO Nº 15.595/2018 (Apensos: 15.008/2018 e 11.535/2017)-** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão em face da Decisão n° 130/2018-TCE-Tribunal Pleno,exarado nos autos do Processo n° 11.535/2017.

**ACÓRDÃO Nº 158/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Anulara Decisão** consubstanciada no Acórdão nº 1183/2019-TCE-Tribunal Pleno, com base na fundamentação consignada no Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 15.008/2018 (Apensos: 15.595/2018 e 11.535/2017)–**Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar,em face da Decisão n° 130/2018-TCE-Tribunal Pleno,exarado nos autos do Processo n° 11.535/2017. **Advogados:**Paula Ângela Valério de Oliveira-1024, Suelen da Silva Sales-10401, Celiana Assen Felix-6727, André Luiz Guedes da Silva-OAB/AM nº 5261.

**ACÓRDÃO Nº 159/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da presidência, nos termos do voto, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1.Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela **Empresa P R Construções e Terraplanagem Ltda** e, no mérito; **7.2.Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela **Empresa P R Construções e Terraplanagem Ltda**, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, “f”, 1, da Resolução nº 04/2002, quanto à ausência do nome do advogado da empresa embargante.*Vencido o relator que votou pelo provimento dos Embargos de Declaração para anulação do Acórdão recorrido.*

**PROCESSO Nº 11.707/2019-** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Libanio Cavalcante.

**ACÓRDÃO Nº 160/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1.Julgar regularcom ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Antônio Francisco Libânio Cavalcante, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, com fundamento nos arts.19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts.188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Francisco Libânio Cavalcante, **no valor de R$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão das restrições não sanadas, com base no art.54, VII da Lei n° 2.423/1996, c/c art.308, inciso VII do RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em razão das impropriedades debatidas no corpo desta Proposta de Voto nos itens de nº 01, 02, 04, 05 “a”, 05 “b”, 06 e 07.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.**10.3.Recomendar** à Câmara Municipal de Itamarati que siga as recomendações feitas pela Unidade Técnica; **10.4.Dar ciência** ao Responsável, Sr. Antônio Francisco Libânio Cavalcante, sobre o deslinde deste feito.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Junho 2020.

